

# A EXECUTIVIDADE DA TUTELA ANTECIPADA NAS AÇÕES PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Albert Vinicius Icasatti\*

Camilo Henrique Silva\*\*

**RESUMO:** As ações de concessão de benefício previdenciário, por serem de natureza alimentar, há que dispensar atenção especial. A tutela antecipada é meio de acelerar o provimento jurisdicional, dando efetividade. Quando deferida a medida antecipatória, muitas vezes a demora na implantação do benefício prejudica o autor da demanda e tão somente a aplicação de multa à Fazenda Pública é ineficaz. O ordenamento jurídico permite a aplicação de multa diretamente ao agente público responsável pela demora, além de responder pelo crime tipificado no art. 330, do Código Penal Brasileiro. Perfazendo estes meios, temos medidas úteis a coagir o réu e o agente público a proceder como reza a decisão judicial.

**Palavras-chave:** Efetividade; astreintes; desobediência.

## 1. INTRODUÇÃO

Para inaugurar o tema sobre a executividade da tutela antecipada nas ações previdenciárias faz-se necessário, preliminar e sinteticamente, conceituar o instituto da tutela antecipada, a fim de permitir a compreensão sistematizada do conteúdo explorado.

Em nosso ordenamento jurídico, a tutela antecipada está expressamente prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.952/94 e pela Lei n. 10.444/02, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação determinada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

---

\* Aluno do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Técnico em Publicidade e Marketing pela Universidade da Grande Dourados – UNIGRAN. Email: albert\_ksat@hotmail.com.

\*\* Professor na Graduação de Direito nas Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/MAGSUL, nas disciplinas de Direito Civil e Administrativo. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Ministério Público – FMP. Email: camilo.henrique@uol.com.br.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação determinada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) <sup>1</sup>.

O artigo *ut retro* faz constar a possibilidade da antecipação da tutela quando presentes alguns requisitos, como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido. Algumas outras hipóteses podem ser absorvidas do referido artigo, porém a verossimilhança das alegações é fator primordial à concessão da tutela antecipada.

Segundo a norma processual, cumpridos os requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida na demanda. Com a antecipação da tutela “o processo deixa de servir à parte que não tem razão, para colocar-se ao lado de quem provavelmente seja o titular do direito”<sup>2</sup>.

A finalidade deste instituto mostra sua importância na prática processual, pois evidentemente a “função da antecipação da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva. Garantir a efetividade de suas decisões é a contra-partida que o Estado tem que dar à proibição da autotutela”<sup>3</sup>. Portanto, “tal instituto visa privilegiar a efetividade do processo, providenciando a devida garantia de direitos aparentemente violados e carentes de imediata tutela”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2013a, p. 552-553.

<sup>2</sup> CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Tutela antecipada na sentença**: com as reformas das Leis 10.352/01, 10.444/02, 11.232/05 e 12.016/09. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p. 25.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 358.

<sup>4</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 730.

A doutrina não deixa dúvidas quanto à provisoriedade da tutela antecipada, já que está fundada na cognição sumária do magistrado, por mostrar-se urgente, a fim de prestigiar os princípios da efetividade e da celeridade processual.

No que tange a sua aplicação no direito previdenciário, Camila Cibele Pereira Marchesi<sup>5</sup> aduz que

[...] para que o segurado não seja penalizado pela demora justificada ou injustificada do processo, é que se aplica o instituto da tutela antecipada, com a finalidade de reparar de pronto o dano causado pelo indeferimento da aposentadoria devida na via administrativa, e assim, possibilitar a percepção imediata do benefício por quem de direito, assegurando assim, a sobrevivência mínima.

Podemos dizer que o instituto da antecipação da tutela

[...] é sempre satisfativa do direito material reclamado, porquanto destinada a antecipar o próprio gozo do direito subjetivo que seria concedido normalmente pelo provimento de mérito, ou seja, a própria pretensão material constante do pedido, havendo provável coincidência entre o seu conteúdo substancial e o da sentença definidora da lide<sup>6</sup>.

Dessa forma, a antecipação de tutela é uma maneira de ter, antes do julgamento do processo, de maneira provisória e satisfativa, a pretensão deduzida na inicial. Por isso, em ações previdenciárias, eminentemente de natureza alimentar, é tão importante o uso deste instituto, porque se fosse necessário aguardar até o trânsito em julgado da ação para o requerente gozar do benefício, haveria grande possibilidade de o bem maior, que é a vida e seu desfrute digno, restar prejudicado.

Todos os cidadãos detêm o

[...] direito a um padrão de vida que lhe assegure saúde e bem-estar, sendo responsabilidade das empresas, do Estado e da sociedade assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, as condições para o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável<sup>7</sup>.

Logo, a antecipação da tutela nas ações previdenciárias para concessão de benefícios objetiva, justamente, garantir o direito humano e social à alimentação do trabalhador, sendo instituto capaz de evitar os dissabores que a miséria acarreta.

---

<sup>5</sup> MARCHESI, Camila Cibele Pereira. Tutela antecipada e sua efetividade nos benefícios de trato alimentar. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 22, n. 259, p. 7-25, jan 2011, p. 8.

<sup>6</sup> CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Tutela antecipada na sentença**: com as reformas das Leis 10.352/01, 10.444/02, 11.232/05 e 12.016/09. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p. 33.

<sup>7</sup> GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação do trabalhador e a responsabilidade social da empresa. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 21, n. 255, p. 57-77, set. 2010, p. 75.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ANTECIPADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por ser antecipadora dos efeitos da sentença, a tutela aqui estudada assume a natureza jurídica daquela. Isso quer dizer que, buscando-se uma sentença de cunho condenatório, a antecipação é imbuída dessa roupagem e será o meio de efetivar, de maneira célere, o direito do requerente.

A compreensão flui melhor quando comparada a tutela antecipada com medidas cautelares. Nesta o objetivo é conseguir assegurar que o processo tenha um fim justo e que o direito possa ser efetivamente usufruído ao final. Já na antecipação, como bem diz seu nome, aquela expectativa de procedência de direito é antecipada e entregue para gozo de maneira prematura.

As tutelas antecipadas “revestem-se de natureza *satisfativa*, utilizando os litigantes o art. 798, do CPC como “válvula de escape” para alcançar a efetividade processual”<sup>8</sup>.

Quando se trata de tutela antecipada em sede de ação para concessão de benefício previdenciário falamos de uma obrigação de fazer. Ao mesmo tempo da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, “foi incluso, no Código de Processo Civil, o art. 461, de eficácia mandamental, entre os quais se insere a determinação para implantação de um benefício previdenciário”<sup>9</sup>.

A pretensão, em uma demanda face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de que este implemente um benefício previdenciário, busca a condenação em uma obrigação de fazer, isto porque, o pagamento (obrigação de pagar) é uma consequência lógica à habilitação daquele.

A obrigação de fazer incumbida à Fazenda Pública, neste caso a autarquia Instituto Nacional do Seguro Social, não pode ser obstada por dispositivos legais. Não se pode pensar, num Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro, haver legislação que autorize, por meio de empecilhos e obstáculos, uma pessoa ver seu direito perecido pela demora processual.

Os benefícios previdenciários, se não atendidos em caráter de urgência, por terem natureza alimentar, podem trazer prejuízos de grande repercussão para quem os perseguem. O prejuízo pode ocorrer, uma vez que o doente, que necessita do auxílio-doença, possa padecer, assim como o idoso que necessita de aposentadoria por invalidez.

---

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 9.

<sup>9</sup> MARCHESI, Camila Cibele Pereira. Tutela antecipada e sua efetividade nos benefícios de trato alimentar. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 22, n. 259, p. 7-25, jan 2011, p. 9.

### 3. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela nas ações previdenciárias, o tema foi pacificado pela edição da Súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal – STF, dispondo que “a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”<sup>10</sup>. A ADC-4 foi uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, a qual autorizou o não cabimento do instituto da antecipação da tutela em ações cuja parte ré seja a Fazenda Pública.

Ao criar a supramencionada súmula, o Supremo Tribunal Federal permitiu a concessão de tutela antecipada em ações de natureza previdenciária. Logo, não há vedação à concessão de antecipação de tutela em favor do segurado quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil<sup>11</sup>.

Para corroborar as alegações supracitadas, Tiago Faggioni Bachur<sup>12</sup> aduz que

[...] a jurisprudência entende que mesmo com a previsão do art. 8º, caput da Lei nº. 8.620/93 (que equipara o INSS a Fazenda Pública), tendo em vista que no caso concreto está-se diante de direitos fundamentais, *é cabível antecipação de tutela em lides previdenciárias*. Aliás, o entendimento de que não pode haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública está ultrapassado, pois fere os comezinhos princípios de direito: o direito que todos têm de um tratamento igualitário.

Além dos requisitos básicos inseridos no dispositivo legal em estudo, a tutela antecipada ainda detém uma característica fundamental a ser considerada: a reversibilidade. O artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, possibilita o retorno à mesma situação que se encontravam as partes antes da antecipação dos efeitos da sentença.

A respeito desta característica, Ricardo de Oliveira Paes Barreto diz que “a lei procurou impedir a concessão da tutela satisfativa quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos, de forma a ocorrer para a lesão de difícil ou impossível reparação (§ 2º)”<sup>13</sup>.

Exemplificativamente temos que

[...] a retirada de um órgão do corpo humano ou o reconhecimento liminar da anulação do casamento, porém nas antecipações de tutelas relativas a direitos fundamentais, como a vida e a saúde, tem-se admitido tutelas eventualmente irreversíveis, diante da urgência

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2013a, p. 1590.

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. rev. at. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 713.

<sup>12</sup> BACHUR, Tiago Faggioni. **Como conseguir sua aposentadoria e outros benefícios do INSS mais rapidamente através do Mandado de Segurança**. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 72-73.

<sup>13</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 207.

reclamada, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a reversibilidade preconizada é apenas fática, pois juridicamente ela será sempre irreversível<sup>14</sup>.

É relevante citar que não há pacificidade quanto à devolução ou não dos valores percebidos por tutela antecipada que posteriormente venha a ser cancelada ou revogada por sentença de improcedência.

Coadunamos com o pensamento da inadmissibilidade da restituição aos cofres públicos da previdência no caso de julgamento final contrário à pretensão do segurado, admitindo-se como exceção apenas os casos de “deferimento ou do recebimento de benefício de má-fé, mas nem por isso impede o deferimento da tutela antecipada pelo julgador”<sup>15</sup>.

Aliás, esse tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, ao analisar casos análogos, vejamos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO - I- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II- Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé. III- Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10. IV- Agravo regimental desprovido.

Frente a todo o exposto, tem-se por superada a questão da impossibilidade de concessão da tutela antecipada nas demandas de natureza previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pois plenamente possível face à Fazenda Pública, conforme dispõe a Súmula n. 729 do STF, e por haver reversibilidade das decisões.

---

<sup>14</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 207-208.

<sup>15</sup> MARCHESI, Camila Cibele Pereira. Tutela antecipada e sua efetividade nos benefícios de trato alimentar. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 22, n. 259, p. 7-25, jan 2011, p. 19.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AG-REsp. 25.620 - (2011/0161411-5) - 5ª Turma. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 23.04.2012, p. 998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2012b.

#### 4. EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos artigos 475-O, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, do mesmo diploma legal. E considerando a natureza de obrigação de fazer, nos casos previdenciários, adota-se o procedimento prescrito no art. 461, do Código de Processo Civil.

Para Araken de Assis<sup>17</sup>, “ao contrário do que usualmente se sustenta, conforme a força da ação, a decisão constitui título executivo e autoriza execução (art. 475-J) ou cumprimento (art. 475-I, *caput*, *c/c* arts. 461 e 461-A)”. O renomado doutrinador sustenta que esta é uma razão para se interpretar extensivamente o art. 475-N, I, do Código de Processo Civil.

Esta posição é sobre as decisões interlocutórias que antecipam o julgamento do mérito, como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, resguardada no art. 273, *caput*, e no art. 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, apesar de usarmos no subtítulo a expressão “execução” não é ela a mais correta a ser utilizada quando a intenção for referir-se à efetividade da tutela antecipada. A esse respeito leciona Luiz Guilherme Marinoni<sup>18</sup> que

[...] quando falamos em execução de tutela antecipatória, utilizamos essa terminologia apenas para facilitar a comunicação. Na verdade, não importa, no atual estágio da tutela antecipatória, saber se o provimento antecipatório constitui título executivo ou se a tutela antecipatória se submete a uma execução propriamente dita. O que realmente interessa, como é evidente, é demonstrar- como fazemos desde 1994 – que o direito objeto da antecipação da tutela deve ser realizado através de meios executivos adequados à sua natureza e à situação de urgência em que se encontra inserido.

A forma prescrita no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 não se aplica quanto às obrigações do Poder Público em relação às prestações de fazer, não fazer e dar. O dispositivo refere-se tão somente às obrigações de pagar quantia, uma vez que o legislador optou por utilizar o termo “pagamentos”.

Conforme o exposto é possível absorver que o juiz é possuidor de liberdade na escolha do meio mais adequado a dar efetividade à tutela antecipada, evitando delongas da Autarquia na implantação do benefício. Muitas vezes nos deparamos com a seguinte situação: tem-se um título executivo judicial face o Poder Público, contudo mesmo frente ao título há a demora na execução da

---

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 23.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 208.

ordem, o que no caso dos benefícios previdenciários e prestações alimentares não pode ocorrer, uma vez ser iminente o perigo da demora.

## **5. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR MEIO DA TUTELA ANTECIPADA**

Atualmente, a decisão provisória que defere a tutela antecipada, ordenando a implantação do benefício perquirido pelo autor da demanda, é acompanhada da advertência de aplicação de multa em caso de demora no cumprimento.

O emprego das astreintes, denominação dada à multa, é um meio de compelir a autarquia a habilitar o benefício, pois quanto maior a demora maior será o valor da multa que deverá arcar posteriormente. Entretanto, é insuficiente e por vezes ineficaz a medida, pois comum a inércia do INSS. É o mesmo caso de liminar com finalidade de obter medicamento ou leito em hospital, muitas vezes tão demoradas que não logram efeitos.

O artigo 461, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>, reza que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2013a, p. 572-573.



§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

O texto não apresenta um rol taxativo ou sequer exemplificativo de providências que assegurem o resultado prático, garantindo liberdade ao magistrado para utilizar meios legais que faça o requerido a adimplir a obrigação.

Neste diapasão versa Araken de Assis<sup>20</sup> que

A par da multa pecuniária, o órgão judiciário poderá atingir o bem específico e objeto da execução ou do cumprimento através de medidas que produzam “resultado prático equivalente ao adimplemento” (art. 461, *caput*). Para tal finalidade, o art. 461, § 5º, arrola várias providências típicas e abre espaço para quaisquer outras, pois o caráter exemplificativo do catálogo se evidencia na locução conjuntiva “tais como”. Entre elas não há hierarquia ou ordem predeterminada. O juiz da execução pode adotá-las sucessiva e simultaneamente ou não com a pena pecuniária. Evidentemente, excluem-se as medidas porventura proibidas pelo ordenamento pátrio, a exemplo da prisão civil.

A adoção de medidas para obter o “resultado prático equivalente”, no caso concreto, observará o princípio da adequação, que é uma das manifestações da proporcionalidade e razoabilidade nos domínios executivos, e princípio da economia (art. 620). Antes de cogitar de sua aplicação, o órgão judiciário deve ponderar maduramente os interesses envolvidos, estabelecer diálogo com as partes – o contraditório resguarda a decisão no terreno da legitimidade – e, fundamentalmente, abster-se de sacrificar um bem jurídico mais valioso para alcançar ao vitorioso um benefício patrimonial de menor estatura.

Logo, a multa abarcada no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, não é o único meio de dar à tutela antecipada a devida efetividade.

O objeto deste trabalho é indicar outros meios que tenham eficácia e eficiência. Ainda é válido o uso da multa, porém, insta salientar que esta ao invés de recair sobre o Poder Público, deve ser aplicada ao agente público responsável pela habilitação dos benefícios, que é o Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social da respectiva Comarca onde tramita a demanda.

Esse tipo de procedimento é legal, vez que a implantação do benefício é de responsabilidade do Chefe de Benefícios, sendo a demora, em tese, causada por ele também. A intimação deve feita na pessoa do procurador e também na pessoa do chefe de benefícios para que proceda a ativação da pensão, aposentadoria, auxílios em geral etc.

A utilização de multa para coagir o erário da Fazenda Pública acaba não vinculando seus agentes públicos que, por vezes, agem de maneira displicente, não cedendo a necessária atenção à sua função. Multar a Fazenda Pública, além de não vincular o agente investido em função pública, ainda prejudica o segurado direta e indiretamente. Diretamente por ter o direito ceifado pela

---

<sup>20</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 82; 237.

morosidade, e indiretamente, considerando que a multa aplicada é arcada pelos contribuintes, classe da qual o requerente do benefício faz parte.

Ao agente público caberá tão somente cumprir uma ordem judicial. Suportará apenas o ônus por sua própria demora e a autarquia efetuará o pagamento dos valores relativos à concessão do benefício. Ressalta-se que o segurado depende dele (agente público) para usufruir o direito de se alimentar.

Paulo Afonso Brum Vaz<sup>21</sup>, Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, em consonância com o que ora se defende diz, entende ser

[...] possível a aplicação da multa "diretamente" ao agente administrativo responsável pelo cumprimento do ato determinado pela decisão judicial (no caso, a implantação do benefício). Essa medida tem o condão de incutir maior pressão psicológica do que se cominada a multa à entidade de direito público, pois, ainda que possa haver ação regressiva contra o agente administrativo faltoso, é cediço o descaso com o patrimônio público em certos setores da Administração Pública, via de regra implicando a renúncia ao direito regressivo. Com efeito, se pode o juiz determinar medidas que julgar necessárias para a efetivação de seu comando, consoante autoriza o art. 461, § 5º, do CPC, não haveria por que se duvidar dessa alternativa.

Este novo entendimento vem sendo consolidado, aos poucos, pela jurisprudência pátria, conforme podemos ver na decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>22</sup>, a seguir:

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) - AGENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - 1- Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que determinou a manifestação da União Federal sobre a anulação de determinados atos administrativos, advertindo que a persistência na desobediência da ordem judicial proferida, acarretaria a multa pessoal dos servidores nela citados, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. 2- A decisão proferida em primeiro grau de jurisdição e mantida pela ora recorrida, limitou-se a determinar a manifestação da União acerca da anulação de determinados atos administrativos, cientificando-lhe que, na hipótese de manutenção da desobediência ao comando judicial, os servidores nela citados seriam (ainda não foram) multados pessoalmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3- A conclusão da decisão ora atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal acerca do tema, no sentido de que a aplicação ou manutenção das astreintes se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do agente público em proceder à implementação da decisão judicial. 4- A decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que a agravante não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 5- Recurso conhecido e desprovido.

---

<sup>21</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação de Tutela na Seguridade Social. **Síntese**. Jan. 2002. Disponível em <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 29 abril 2012.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AG 2010.02.01.004043-3 - (187039) - 7ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Vigdor Teitel. E 09.02.2011, p. 229/230. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br>>. Acesso em: 21 abr. 2012c.

Devemos acrescentar que além da multa, o agente público que descumprir a mandado de intimação para habilitar o benefício deve responder penalmente pelo tipo descrito no art. 330, do Código Penal Brasileiro, que tipifica o descumprimento de ordem emanada de funcionário público. Evidentemente, o magistrado prolator da decisão interlocutória concessora da tutela antecipada, é funcionário público. O artigo quer penalizar aquele que não observa a ordem legal e mantém-se inerte irresponsavelmente.

O crime de desobediência prevê uma pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção e multa. Neste caso, pugnando pela prisão, não se estaria defronte a prisão civil repudiada pelo Brasil e também por organismos internacionais, mas sim à penal.

Sobre o tema, Sérgio Luiz Kukina<sup>23</sup>, Procurador de Justiça no Ministério Público do Paraná, é contra a aplicação subsidiária do Código Penal, e justifica ao dizer que

A proposta assim alvitrada, *data venia*, faz por tangenciar o óbice constitucional antes referido (art. 5º, LXVII), servindo-se do inconsistente raciocínio de que não se estará aprisionando o devedor pela imediata razão da dívida impaga mas, antes, pelo descumprimento da decisão que lhe imponha o correlato adimplemento. Ainda sob esse viés, não se pode negar, o objeto da decisão judicial continuará tendo em mira o pronto atendimento da reclamada prestação civil, daí porque, a se permitir a detenção, de modo oblíquo se burlará a legítima intenção do constituinte em livrar das grades o devedor civil, ressalvadas as estritas hipóteses ligadas ao contrato de depósito e à pensão alimentícia.

Porém, o nobre procurador, não considera o bem maior que se tutela em ações para concessão de benefício previdenciário é de natureza alimentar e deve ser imediato. Se o sistema civil é ineficaz, mesmo detendo outros meios de coação, há sim que, subsidiariamente, socorrer-se ao instituto penal.

A detenção se dará, primordialmente, em função da desobediência e não da obrigação pretendida. Ademais, sabe-se a prisão civil contra devedor de alimentos é aplicável. Atualmente, o lesado pela dívida de prestação alimentícia, executa o devedor optando pela sua prisão, que se dará em regime fechado, em caso de, após intimação, não proceder ao pagamento.

Como se vê, a aplicação da esfera penal, autorizando que o agente público incumbido de implementar o benefício incorra no tipo previsto no art. 330 do Código Penal é totalmente razoável e dentro dos limites constitucionais.

---

<sup>23</sup> KUKINA, Sérgio Luiz. Efetivação da tutela antecipada. **Síntese**. Abr. 2004. Disponível em <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 2 jan. 2012.

Assim, como sujeito ativo pode figurar qualquer pessoa, incluindo-se os agentes públicos no exercício da função. Já como sujeito passivo está o Estado, por ser o titular da atividade administrativa.

Observando então o princípio da adequação, é possível construir a ideia da aplicação da multa ao agente público, bem como a incursão no crime de desobediência, pelo fato de ser ele o incumbido de implementar o benefício e com este ato representar o Estado.

Os meios, aqui defendidos, para dar efetividade à tutela antecipada que concede benefício previdenciário, estão em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dano que a pessoa detentora de cargo público pode causar ao hipossuficiente, aquele que roga por uma prestação que lhe garantirá alimentos, é de extrema relevância e complexidade. Por este motivo as penalidades devem seguir esse padrão.

Talvez esse seja um meio que garanta a celeridade, ao menos na via administrativa, haja vista que a demora no Judiciário dá-se em razão de problemas estruturais, como a falta de funcionários. Assim poderemos ver decisões sendo cumpridas no termo estabelecido, sem delongas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da exposição *ut retro*, conclui-se que mesmo os agraciados pela a antecipação de tutela em sede de ações para concessão de benefício previdenciário enfrentaram dificuldades para ver o seu direito efetivado.

Isto porque nem sempre a Administração Pública atende de imediato a decisão judicial e fica inerte por tempo demasiado, submetendo o beneficiário a danos irreparáveis ou de difícil reparação. A tutela jurisdicional deve ser corroborada com penalidades mais duras, sob o risco de não ser efetiva.

A multa aplicada ao Poder Público não produz efeitos considerados eficazes e eficientes, merecendo que esta modalidade de pena seja atribuída diretamente ao agente público detentor da missão de implementar o benefício previdenciário, haja vista ser comum o desprezo desses agentes às responsabilidades que lhes são agregadas à função que ocupam.

A multa aplicada à Fazenda Pública não faz surtir os efeitos necessários, uma vez que o agente público não depreende preocupação aos débitos da Fazenda, e tem ainda, o autor, prejuízo indireto, caracterizado pela onerosidade aos cofres para o qual contribui.

Ademais, tem-se que permitir a aplicação do art. 330, do Código Penal, em caso de não cumprimento da decisão pelo agente público (Chefe de Benefícios), como forma de coagi-lo a cumpri-la. Sabedor da possibilidade de incorrer no tipo legal acima mencionado é certo que habilitará o benefício da maneira mais célere possível.

Dessa forma, os meios acima são hábeis a compelir o réu a dar efetividade à tutela antecipada e estão, como foi disposto ao longo do texto, em consonância com os princípios constitucionais, ambos amparados no art. 461, do Código de Processo Civil, o qual garante liberdade ao juiz escolher o meio mais adequado para compelir o réu a cumprir suas decisões.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BACHUR, Tiago Faggioni. **Como conseguir sua aposentadoria e outros benefícios do INSS mais rapidamente através do Mandado de Segurança**. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AG-REsp. 25.620 - (2011/0161411-5) - 5ª Turma. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 23.04.2012, p. 998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AG 2010.02.01.004043-3 - (187039) - 7ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Vigdor Teitel. E 09.02.2011, p. 229/230. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br>>. Acesso em: 21 abr. 2012c.

CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Tutela antecipada na sentença**: com as reformas das Leis 10.352/01, 10.444/02, 11.232/05 e 12.016/09. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. rev. at. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação do trabalhador e a responsabilidade social da empresa. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 21, n. 255, p. 57-77, set. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KUKINA, Sérgio Luiz. Efetivação da tutela antecipada. **Síntese**. Abr. 2004. Disponível em <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 2 jan. 2012.

MARCHESI, Camila Cibele Pereira. Tutela antecipada e sua efetividade nos benefícios de trato alimentar. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano 22, n. 259, p. 7-25, jan. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação de Tutela na Seguridade Social. **Síntese**. Jan. 2002. Disponível em <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v.1. 10. ed. rev. ampl. at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.